

Acórdão: 22.481/20/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001375315-65  
Pedido de Retificação: 40.140150329-76  
Sujeito Passivo: Florivaldo Martins & Cia Ltda  
IE: 431682172.00-14  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento  
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.** Caracterizada a ocorrência de omissão em relação aos fundamentos constantes da decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.373/20/2ª, nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75. Nesse sentido, nos termos do art. 180-C do citado diploma legal, observa-se que a Multa de Revalidação, em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, item II, da Lei nº 6.763/75, se refere às operações submetidas à tributação a título de substituição tributária por convênio ou protocolo, sendo a Multa de Revalidação simples, prevista no inciso II citado, referente às operações submetidas à substituição tributária de âmbito interno.

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de dezembro/2015 a dezembro/2018, o Sujeito Passivo deixou de recolher o ICMS/ST, incidente sobre operações de entradas de mercadorias.

Foram assim observadas duas infringências:

1) falta de recolhimento de ICMS/ST no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente (ST de âmbito interno);

2) falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto (ST convênio/protocolo)

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, item II do citado artigo.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 27/02/20, decidiu, por intermédio do Acórdão nº 22.373/20/2ª, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos.

O Conselheiro Relator, verificando a ocorrência de omissão nos fundamentos do Acórdão nº 22.373/20/2ª, propõe o Pedido de Retificação de fls. 289.

O Presidente do CCMG, no âmbito de sua competência, profere o despacho de fls. 290, admitindo o Pedido de Retificação proposto e determinando o encaminhamento dos autos para inclusão em nova pauta de julgamento.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada no despacho de fls. 290 dos autos.

Dessa forma, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe análise referente à omissão apontada.

Observando todo o conjunto probatório constante dos autos, o vídeo da sessão de julgamento e o inteiro teor do Acórdão nº 22.373/20/2ª, é possível verificar que embora a matéria objeto deste Pedido de Retificação tenha sido apreciada quando do julgamento, ela não foi devidamente retratada nos fundamentos do acórdão.

Esse é justamente esse o propósito dessa reanálise e complementação.

Cumpre esclarecer que o lançamento cuida de duas infringências à legislação tributária de cujas exigências fiscais compõe o crédito tributário do lançamento.

A primeira cuida da responsabilidade tributária de âmbito interno do estado de Minas Gerais, que estabelece, conforme art. 14 do Anexo XV do RICMS, que o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do citado Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

RICMS – Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Nessa situação, o lançamento exige ICMS/ST e Multa de Revalidação simples, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a responsabilidade do responsável mineiro só se inicia quando da entrada na mercadoria em seu estabelecimento.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

A segunda situação é a responsabilidade prevista no art. 15 do citado Anexo XV do RICMS (convênio/protocolo), que prevê que o contribuinte destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, relacionada na Parte 2 do citado Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição por convênio ou protocolo, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

RICMS - ANEXO XV

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Nessa infração, o lançamento exige o ICMS/ST e a Multa de Revalidação em dobro, prevista no item II do § 2º c/c inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, com fulcro na previsão contida nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20. A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

Correta, portanto, a aplicação das multas de revalidação conforme a situação.

Cumprido ressaltar que as demais questões suscitadas na apreciação do lançamento encontram-se dispostas nos fundamentos do Acórdão nº 22.373/20/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para que seja promovida a complementação da redação do acórdão.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2020.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CS/E

CCMIG